



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 18CC@tjpr.jus.br

Recurso: 0038878-07.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Concurso de Credores

Agravante(s): • BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Agravado(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. LIBERAÇÃO DE TERCEIROS GARANTIDORES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL DISPENSAR OS COBRIGADOS E AVALISTAS, DESDE QUE HAJA ANUÊNCIA EXPRESSA DOS CREDORES COM A LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. CLÁUSULA QUE PREVÊ CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 90%, PRAZO ALONGADO PARA PAGAMENTO, JUROS DE 2% PARA CORREÇÃO DA INFLAÇÃO. QUESTÕES NEGOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA SOBERANIA DAS DECISÕES DOS CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial.**

**2. Ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novar as dívidas do passivo, readequando os prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros, conforme autoriza o artigo 50, incisos I, IX e XII da Lei 11.101/05.**

**3. Não há como reconhecer o pedido de nulidade das cláusulas que versam sobre novação das dívidas, visto que reproduzem o contido no art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Ademais, a decisão agravada se encontra alinhada com o atual entendimento jurisprudencial acerca do tema, qual seja, não haver impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do credor principal e dispense o coobrigado ou avalista, pela disponibilidade que possui sobre o crédito, sendo que tal liberação só pode atingir os credores que expressamente anuíram com a liberação das garantias.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJY32 NKDJB S4HLK GM56U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDV8 6H8FE 6BZ49 B8BY

**4. Como ocorre a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial nos termos do plano aprovado, havendo normas conflitantes entre as disposições deste e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais, como bem previsto na cláusula 6.1 (mov. 17073.2), deve prevalecer o disposto no plano, salvo em caso de descumprimento das obrigações ali dispostas, quando será decretada a falência da recuperanda com a reconstituição de todas as obrigações anteriores.**

**5. A previsão de um deságio de 90% ou de um prazo consideravelmente alongado de carência e pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal.**

**6. A aplicação de juros de 2% e adoção da TR é perfeitamente admitida, se submetida e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conforme já decidido por esta Câmara Cível (AI - 1633942-7 - São José dos Pinhais - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 29.11.2017; AI - 1704491-2 - Umuarama - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 06.12.2017).**

**7. Uma vez que as insurgências do agravante dizem respeito tão somente ao aspecto econômico do plano, cuja análise compete aos credores em AGC, e tendo em vista que o plano foi aprovado pela maioria dos presentes, cumprindo com o quórum legal do art. 45, LFR, a decisão agravada não merece reparos.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0038878-07.2022.8.16.0000, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A** e Agravada **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos da ação de recuperação judicial nº. 0004549-98.2019.8.16.0185, homologou o plano de recuperação (mov. 23532.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJY32 NKDUB S4HLK GM56U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDV8 6H8FE 6BZ49 B8BY

Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que:

a) a nulidade das condições de pagamento da classe III se verifica pela ofensa ao disposto no artigo 313 do Código Civil, vez que busca a Recuperanda alterar unilateralmente os termos pactuados com seus Credores, obrigando-os a receber o que lhes é devido de forma diversa àquela firmada originalmente;

b) a homologação do Plano de Recuperação Judicial merece ser anulada pois eivado aquele de vícios insanáveis cujas consequências ferem gravemente os direitos não só do Credor Recorrente como também de todo o Quadro Geral, inclusive daqueles que, induzidos a erro pela Recuperanda, votaram favoravelmente à aprovação daquele;

c) o item 5.2 do PRJ prevê genericamente a novação dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, entretanto, importante frisar que esta difere da novação civil, disposta nos artigos 360 a 367 do código civil, sendo considerada, a novação recuperacional sui generis;

d) para que ocorra a novação é preciso que a recuperanda tenha cumprido todas as suas obrigações até a Sentença de Encerramento da Recuperação Judicial. Não cumpridas as obrigações até o encerramento, os efeitos da do Plano de Recuperação Judicial são revogados, e os créditos (e seus acessórios) retornarão ao status quo ante;

e) o item 5.3 prevê a extensão dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial a todos os coobrigados, garantidores, avalistas, administradores, fiadores, ferindo diretamente o disposto no artigo 49 § 1º da Lei 11.101;

f) os Credores mantêm os direitos sobre todas as Garantias originalmente constituídas, no caso em tela, também sobre as garantias reais constituídas sobre bens da Recuperanda, de forma que qualquer pretensão de disposição sobre referidos bens necessitará, impreterivelmente, da anuência expressa dos Credores detentores de tais garantias;

g) em relação ao item 6.1, a ilegalidade repousa na generalidade do texto, pois prevê que em havendo qualquer disposição contratual conflitante entre o pacto original e o Plano de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto neste. Assim, conforme já relatado no parágrafo anterior, nem todas as condições serão novadas;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 NKDJB S4HLK GM56U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDV8 6H8FE 6BZ49 B8BYY

h) há Deságio ilegal de 90%, na classe III Credores Quirografários; gerando prejuízo e alterando o negócio jurídico pactuado entre as partes em afronta ao art. 313 da Lei 10.406-02, representando perdão forçado das dívidas;

i) o elevado prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, e 40 parcelas semestrais, ultrapassando 22 (vinte e dois) anos para eventual liquidação das obrigações;

j) o plano propõe atualização pela Taxa Referencial, acrescido de juros irrisórios pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, calculados de forma simples e não capitalizados sobre os valores das parcelas corrigidas, incidindo somente a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial. O índice utilizado, a Taxa Referencial, não tem apresentado qualquer valor positivo, sendo inferior aos índices usualmente utilizados no mercado, e considerando o longo prazo para pagamento combinado ao período de carência proposto não é viável;

k) resta claro que a Recuperanda pretende locupletar-se em detrimento dos seus Credores, configurando enriquecimento ilícito, pois não há qualquer justificativa legal capaz de amparar a proposta indecorosa apresentada através do Plano de Recuperação Judicial;

l) deve ser anulada a decisão de homologação do plano, ou, subsidiariamente, que então a Sentença Agravada seja reformada, determinando-se à Recuperanda a apresentação de Novo Plano de Recuperação Judicial sem as ilegalidades denunciadas, sendo oportunizado aos Credores apreciação prévia daquele e posterior sujeição à Assembleia Geral de Credores.

Por tais razões, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada (mov. 1.1).

No mov. 637.1 foi deferido o processamento do recurso.

O juízo *a quo* comunicou ciência no mov. 646.

O administrador judicial apresentou manifestação no mov. 656.1 pugnando pelo não provimento do recurso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJY32 NKDUB S4HLK GM56U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDV8 6H8FE 6BZ49 B8BYY

A recuperanda apresentou contrarrazões no mov. 658.1.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (mov. 661.1).

É a breve exposição.

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O agravante alega que o plano de recuperação judicial apresenta cláusulas ilegais, como a novação das dívidas perante terceiros coobrigados, avalista e garantidores em geral, além de precárias condições e prazos de pagamento aos credores da classe quirografária. Assim, pede a nulidade da decisão que homologou o plano, determinando-se que a recuperanda apresente outro plano, livre das cláusulas apontadas como nulas.

Contudo, vale destacar que, em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial:

*1ª JDC. Enunciado 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJY32 NKDJB S4HLK GM56U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDV8 6H8FE 6BZ49 B8BYY

E tal enunciado se justifica, eminentemente, por elementos vinculados à própria incapacidade do magistrado de compreender a escolha dos credores, os quais, em sua grande maioria, entenderam ser benéfica a perda parcial de seus créditos em razão do deságio quando comparado ao risco de perdas maiores no caso de convolação em falência.

Evidente, portanto, que diante do paradigma da legislação falimentar atual, no qual se privilegia a vontade dos credores, há uma ampla liberdade para a negociação do plano recuperacional.

Neste sentido, é a melhor doutrina:

*Com efeito, a recuperação judicial, diferentemente da concordata, não é um favor legal alcançado pelo juiz, mas uma negociação estabelecida com os credores em assembleia-geral de credores, no seio de um procedimento judicial. Nesse sentido, a assembleia é uma novidade em relação ao regime anterior, pois traz 'os credores para o centro do processo concursal; eles que estiveram afastados dos processos em praticamente todo o século XX'. Desse modo, assim como o devedor pode elaborar com grande liberdade o plano de recuperação judicial, os credores possuem amplo espaço para deliberar livremente acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação". (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio in A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense – GV Rio, 2013, pg. 249/250).*

De toda sorte, a despeito das limitações impostas pela própria sistemática da legislação falimentar ao controle, pelo magistrado, da esfera negocial contida no plano aprovado pelos credores, suas prerrogativas de controle de legalidade permanecem incólumes, tal como já aferiu a doutrina através do enunciado n. 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial:

*1ª JDC. Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

Ainda, tem-se que a LRE, por meio dos incisos I, IX e XII do artigo 50, estipula que constituem meios de recuperação judicial: (I) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (II)

dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; e (III) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Ou seja, ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novar as dívidas do passivo, readequando os prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros.

Ademais, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, descrevem quais são as técnicas comumente utilizadas, e mais eficazes, para que haja a reestruturação financeira da empresa em recuperação:

*As técnicas de reestruturação financeira são as mais comuns e potencialmente as mais eficazes, pois dão tratamento direto ao passivo da recuperanda. Entre elas estão: (i) a remissão parcial da dívida ("abatimento", "deságio"); (ii) o alongamento das dívidas, vencidas e vincendas, com a concessão de prazos especiais de pagamento, parcelamento e até pagamento atrelados a um percentual do faturamento ou do lucro da empresa; (iii) a concessão de carência para o início dos pagamentos; (iv) a substituição de taxa de juros vigente e até a supressão dos juros e correção monetária pela estipulação de parcelas fixas; (v) a conversão definitiva de dívidas em moeda estrangeira de parcelas fixas; (vi) os aportes de capital; (vii) a dação em pagamento de bens da empresa ou dos sócios para amortizar ou liquidar dívidas (nesta última hipótese o sócio se tornará credor da sociedade); (viii) a captação de recursos com a emissão de valores mobiliários, como debêntures, conversíveis ou não em ações, entre outras. (Recuperação de empresas e falência. Teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, fls. 304)*

Nesse sentido, não há como reconhecer o pedido de nulidade das cláusulas que versam sobre novação das dívidas, visto que reproduzem o contido no art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Ademais, a decisão agravada se encontra alinhada com o atual entendimento jurisprudencial acerca do tema, qual seja, não haver impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do credor principal e

dispense o coobrigado ou avalista, pela disponibilidade que possui sobre o crédito, sendo que tal liberação só pode atingir os credores que expressamente anuíram com a liberação das garantias. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE GARANTIAS. LEGALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DA DISPOSIÇÃO SEM A ANUÊNCIA DOS CREDITORES. PRECEDENTES DO STJ. PERDA DAS GARANTIAS POR CREDOR DISSIDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DOS CREDITORES. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVA AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 61, § 1º). ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E DISPOSIÇÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCESSOS DOS QUAIS FAÇA PARTE A RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOR SOBRE A MATÉRIA. CUSTAS QUE POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, DEPENDENDO DE LEI A SUA ISENÇÃO (CTN, ART. 176). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SUA VEZ, QUE PERTENCEM AO ADVOGADO, NÃO PODENDO DELES DISPOR A PARTE. DELIBERAÇÃO SOBRE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, ADEMAIS, QUE INCUBE AO JUIZ DO PROCESSO, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (CPC, ARTS. 82 E 85). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0029833-47.2020.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 26.05.2021).*

Outrossim, deve-se observar a ressalva feita pelo Juízo a quo quando tratou desta questão na decisão agravada:

*"(...) resta claro que a remissão/suspensão não pode ser oposta aos credores que votaram de forma contrária à tal cláusula, aqueles que se abstiveram e aqueles que se ausentaram, vez que se mantem a eles a proteção do dispositivo mencionado no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005. Portanto, não há que se falar em nulidade da referida disposição, apenas ressaltando que esta deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que votaram contra o plano ou apresentaram suas ressalvas e aos que se abstiveram ou se ausentaram." (destaque no original)*

Ademais, como ocorre a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial nos termos do plano aprovado, havendo normas conflitantes entre as disposições deste e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais,



como bem previsto na cláusula 6.1 (mov. 17073.2), deve prevalecer o disposto no plano, salvo em caso de descumprimento das obrigações ali dispostas, quando será decretada a falência da recuperanda com a reconstituição de todas as obrigações anteriores.

Além disso, tem-se que a previsão de um deságio de 90% ou de um prazo consideravelmente alongado de carência e pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal.

Ainda, a aplicação de juros de 2% e utilização de Taxa Referencial – TR é perfeitamente admitida, se submetida e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conforme já decidido por esta Câmara Cível (*AI - 1633942-7 - São José dos Pinhais - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 29.11.2017; AI - 1704491-2 - Umuarama - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 06.12.2017*).

Portanto, uma vez que as insurgências do agravante dizem respeito tão somente ao aspecto econômico do plano, cuja análise compete aos credores em AGC, e tendo em vista que o plano foi aprovado pela maioria dos presentes, cumprindo com o quórum legal do art. 45, LFR, a decisão agravada não merece reparos.

Em suma, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

### III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Vitor Roberto Silva, com voto, e dele participaram Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea (relator) e Desembargadora Denise Kruger Pereira.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJY32 NKDUB S4HLK GM56U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDV8 6H8FE 6BZ49 B8BYY

Curitiba, 07 de dezembro de 2022

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PjY32 NKDJB S4HLK GM56U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDV8 6H8FE 6BZ49 B8BYY